



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, sobre o Projeto de Lei nº 2.949, de 2024, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 12.009, de 2009, e a Lei nº 12.587, de 2012, para permitir o uso de aplicativo ou plataforma de comunicação em rede no transporte remunerado privado individual de passageiros realizado por meio de motocicletas (aplicativo para mototáxi).*

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) o Projeto de Lei nº 2.949, de 2024, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues. Em síntese, a iniciativa busca alterar a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para permitir o uso de aplicativo ou plataforma de comunicação em rede no transporte remunerado privado individual de passageiros realizado por meio de motocicletas (aplicativo para mototáxi).

Na justificação, o autor aponta que o projeto visa regulamentar e incentivar o uso de aplicativos de comunicação no transporte de passageiros por motocicletas. Tal medida considera as recentes mudanças do mercado de trabalho e as inovações tecnológicas, além de promover maior segurança, transparência e eficiência na prestação desse serviço.



O projeto sob exame consta de quatro artigos. O art. 1º estabelece o objeto da lei. O art. 2º acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 12.009, de 2009, permitindo que o transporte remunerado privado individual de passageiros por motocicleta seja comercializado por meio de aplicativo ou plataforma de comunicação em rede. O art. 3º altera o inciso I do art. 11-B da Lei nº 12.587, de 2012, especificando que, para exercer a atividade, o condutor deve possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria A para veículos de duas ou três rodas, e na categoria B ou superior para os demais veículos. O art. 4º prevê a vigência imediata da lei.

A iniciativa foi distribuída à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última analisar a matéria em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos de seu art. 104-G, incisos IV, V e VI, cumpre à CCDD opinar acerca de proposições que versem, entre outros assuntos, sobre direito digital, redes sociais e internet. Verificamos, portanto, que a matéria sob análise se encontra sob as competências regimentais deste Colegiado.

De início, reconhecemos que o serviço de mototáxi já é uma realidade consolidada em muitas cidades brasileiras, especialmente nas regiões interioranas e em áreas urbanas, onde o transporte público convencional é deficiente ou insuficiente. A regulamentação do uso de aplicativos para esse



serviço é uma medida importante para a formalização e profissionalização dessa atividade, que ocorre, muitas vezes, à margem da legislação.

A integração do mototáxi aos aplicativos de transporte segue uma tendência global de digitalização dos serviços de mobilidade urbana. Essa modernização oferece diversos benefícios tanto para os prestadores de serviço quanto para os usuários. Para os mototaxistas, a utilização de plataformas digitais pode resultar em maior visibilidade, aumento da demanda por seus serviços e, consequentemente, incremento em sua renda. Além disso, os aplicativos geralmente oferecem ferramentas de gestão que podem auxiliar esses profissionais a administrarem melhor seus trabalhos e finanças.

Para os usuários, a regulamentação dos aplicativos de mototáxi promove maior segurança, transparência e confiabilidade no serviço. Os passageiros terão acesso às informações sobre o condutor, avaliações de outros usuários e poderão acompanhar o trajeto em tempo real, características que aumentam, significativamente, a percepção de segurança. A intermediação por aplicativo tende também a padronizar os preços e facilitar o pagamento, o que evita negociações diretas que podem gerar conflitos ou cobranças abusivas.

A proposta também se coaduna com os princípios da Política Nacional de Mobilidade Urbana, estabelecida pela Lei nº 12.587, de 2012, que busca promover a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e da mobilidade das pessoas. Ao regularizar e modernizar o serviço de mototáxi, o projeto contribui para a diversificação das opções de transporte, especialmente em áreas não atendidas adequadamente pelo transporte público convencional.



Do ponto de vista econômico, consideramos que a medida tem potencial para estimular a geração de emprego e renda. A formalização do serviço de mototáxi via aplicativos pode atrair novos investimentos para o setor, impulsionar a inovação tecnológica e criar oportunidades de trabalho para milhares de brasileiros.

É importante ressaltar que o projeto mantém a exigência de Carteira Nacional de Habilitação específica para a atividade remunerada, conforme a alteração proposta no art. 11-B da Lei nº 12.587, de 2012. Essa medida garante que os condutores tenham a qualificação necessária para exercer a atividade de forma segura e profissional.

Por fim, o projeto em análise está em consonância com as transformações do mundo do trabalho na era digital. A chamada "economia do compartilhamento" tem revolucionado diversos setores e o transporte urbano é um dos mais impactados. Ao adaptar a legislação a essa nova realidade, o Brasil segue as melhores práticas internacionais de regulação de serviços de transporte intermediados por tecnologia.

Diante do exposto, avaliamos que o Projeto de Lei nº 2.949, de 2024, representa um avanço significativo na modernização do serviço de mototáxi no Brasil. A proposta tem o potencial de promover maior segurança, eficiência e transparência no setor, o que beneficia tanto os prestadores de serviço quanto os usuários. Além disso, a medida contribui para a geração de emprego e renda, para a melhoria da mobilidade urbana e para a inclusão digital dos mototaxistas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

5

SF/24177.59674-01

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.949, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator